



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial/SRP n°: 89/2020

Processo Licitatório n°: 195/2020

Recorrente: Traçado Construções e Serviços Ltda

Contrarrrazões: CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica RM 1C.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 00.472.805/0003-08, em face da sua inabilitação no Processo Licitatório n° 195/2020.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi enviado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4° da Lei Federal n° 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso contra a sua inabilitação por não ter apresentado declaração (de que não emprega menores de idade) que atende ao disposto no artigo 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal n.º 4.358/02, conforme razões expostas no recurso que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A licitante CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda, apresentou contrarrrazões tempestivamente. A licitante defende que a decisão da pregoeira pela inabilitação da recorrente atende ao principio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios das licitações, devendo ser mantida, conforme razões expostas nas contrarrrazões que ficam fazendo parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

h



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IV - DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Nesta perspectiva também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (Resp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Outrossim, o item 11.1.1 do edital exige de forma clara a apresentação de "Declaração (de que não emprega menores de idade) que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/02."

Tal exigência visa atender ao disposto no art. 27, inc. V, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Já está pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, que para atendimento do art. 27, inc. V, da Lei 8.666/93, que trata da regularidade do menor, acrescido pela Lei Federal 9.854/99, basta uma declaração do licitante.

Nesse documento, o licitante declara que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Também declara que se emprega menor, a partir de quatorze anos, que este está na condição de aprendiz.

Pelo que temos conhecimento, não há órgãos oficiais (o que inclui o próprio Ministério de Trabalho), que declarem essa situação, sendo um documento produzido pelo próprio licitante, constituindo dever do licitante a sua apresentação na fase de habilitação.

Portanto, pode-se concluir que indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em



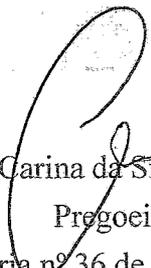
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 04 de dezembro de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial/SRP nº: 89/2020

Processo Licitatório nº: 195/2020

Recorrente: TRAÇADO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**Contrarrazões: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA
LTDA**

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica RM 1C.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Encaminhe-se ao setor de licitações para a adoção das providências necessárias.

Frederico Westphalen, 04 de dezembro de 2020.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal